



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL

ACÓRDÃO Nº 8126

Classe : 25 – Prestação de Contas
Num. Processo : 3098-04
Requerente : Sérgio Paulo da Silva Campos
Advogado : Dr. Paulo Alberto Leite Cerqueira – OAB/DF nº 13.024
Relator : Desembargador Eleitoral Erich Endrillo Santos Simas

EMENTA

ELEIÇÕES 2014. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. INTIMAÇÃO. DILIGÊNCIAS. DESCUMPRIMENTO. NÃO APRESENTAÇÃO DE RECIBOS ELEITORAIS. CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DAS CONTAS DE CAMPANHA. FALTA DE DOCUMENTO ESSENCIAL. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. Nos termos do art. 44, da TSE nº 23.406/2014, a comprovação dos recursos financeiros será feita por meio dos recibos eleitorais e dos extratos bancários das contas. No caso, a intempestividade dos recibos eleitorais não impossibilitou o exame das contas, uma vez que os extratos bancários denotam veracidade das informações.
2. Contas julgadas desaprovadas.

Acordam os desembargadores eleitorais do **TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL**, **ERICH ENDRILLO SANTOS SIMAS** - relator, **HÉCTOR VALVERDE SANTANNA**, **DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA**, **WALDIR LEÔNCIO JÚNIOR**, **SOUZA PRUDENTE** e **TELSON FERREIRA** - vogais, em desaprovar as contas nos termos do voto do Relator. Decisão **UNÂNIME**, de acordo com a ata de julgamento.

Brasília (DF), em 25 de abril de 2019.

Desembargador Eleitoral **ERICH ENDRILLO SANTOS SIMAS**
Relator



RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas de **Sérgio Paulo da Silva Campos**, candidato ao cargo eletivo de Deputado Distrital pelo PMN/DF – Partido da Mobilização Nacional, relativa à sua campanha eleitoral no pleito de 2014.

O candidato apresentou **tempestivamente** o Extrato de Prestação de Contas acompanhado de documentos, nos termos do artigo 38 da Resolução nº. 23.406/2014-TSE (fl. 9).

A Coordenadoria de Controle Interno - COCI elaborou relatório de diligências e apontou irregularidades (fls. 22/23).

O candidato foi regularmente intimado, porém, o prazo concedido para sanear o processo transcorreu sem manifestação (fl. 24).

O candidato ofertou documentação complementar (fls. 27/249 e 252/325). No entanto, em razão da preclusão do momento processual o exame dos documentos foi indeferido (fl. 331).

Foi apresentado pedido de reconsideração da decisão que negou a análise dos documentos intempestivos (fls. 333/343).

O Ministério Público Eleitoral requereu o recebimento do pedido como Agravo Regimental e, sucessivamente, o seu não provimento (fls. 354/356), porém, o pedido foi indeferido e determinado o tratamento da questão como preliminar de mérito da prestação de contas (fl. 358)

A Seção de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias – SECEP se manifestou em parecer técnico conclusivo nº. 73/2017 pela **“não prestação” das contas**, nos termos do artigo 54, IV, “c”, da Resolução TSE 23.406/2014 (fls. 360/365).

O candidato apresentou manifestação (fls. 368/378).

O Ministério Público Eleitoral requereu a declaração das **contas como não prestadas** (fls. 383/384).

Iniciado o julgamento (fl. 387), após reconhecimento da preclusão da juntada dos documentos pelo relator à época, pediu vista dos autos o Des. Flávio Britto.

Esta Corte Eleitoral converteu o julgamento em diligência para que a Seção de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias proferisse novo parecer técnico conclusivo com base no extrato de prestação de contas, nos documentos tempestivamente apresentados, desconsiderando os recibos eleitorais juntados fora do prazo e os extratos bancários (fl. 390).

A SECEP reiterou o parecer de fls. 360/361 pela não prestação das contas (fl. 392).

O candidato se manifestou às fls. 396/403.

O Ministério Público Eleitoral ratificou o parecer das fls. 383/384 e requer a declaração das contas como não prestadas (fl. 406).

É o relatório.



PROFERIU SUSTENTAÇÃO ORAL O SENHOR ADVOGADO PAULO ALBERTO LEITE CERQUEIRA - OAB/DF Nº 13.024, PATRONO DO REQUERENTE

VOTOS

O Senhor Desembargador Eleitoral ERICH ENDRILLO SANTOS SIMAS - relator:

PRELIMINAR: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO / AGRAVO REGIMENTAL

A possibilidade ou não de exame da documentação complementar juntada intempestivamente já foi objeto de análise pelo colegiado desta Corte, que conforme certidão de julgamento de fl. 390, proferiu decisão nos seguintes termos:

*Converter o julgamento em diligencia, nos termos propostos pelo Desembargador Eleitoral Carlos Moreira Alves, para que a Seção de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias – SECEP emita um novo parecer técnico conclusivo levando em consideração apenas: (i) o extrato da prestação de contas, (ii) **os documentos tempestivamente apresentados – desconsiderando, portanto, os recibos eleitorais juntados intempestivamente** – bem como (iii) a movimentação bancária retratada pelo extrato na conta corrente de campanha em sua plenitude.*

Nessa oportunidade, restou claro, portanto, que os recibos eleitorais não poderiam ser examinados pela unidade técnica, porquanto apresentados intempestivamente, razão pela qual, deixo de apreciar a preliminar.

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Diante do exame feito estritamente sobre os documentos apresentados dentro do prazo legal pelo requerente, a unidade técnica sugeriu que as contas fossem **julgadas como não prestadas**, em razão das seguintes irregularidades:

- a. Não há recibos eleitorais nos documentos apresentados às fls. 09/19, infringindo-se o disposto no art. 10, da Resolução TSE nº 23.406/2014, com o conseqüente impedimento da verificação da origem dos recursos arrecadados, nos termos do art. 54, IV, c, do mesmo diploma legal;*
- b. As doações estimáveis em dinheiro não foram devidamente comprovadas, não havendo possibilidade de se analisar a regularidade dos recursos conforme previsto no art. 45 e incisos, da Resolução em comento. No mesmo sentido, inexistem comprovantes das receitas/despesas reservados para os serviços advocatícios e contábeis; e,*
- c. Não foi apresentada nota fiscal de despesa indicada à fl. 23, no valor de R\$ 430,00, revelando a omissão de despesas."*



O Ministério Público Eleitoral, por sua vez, reiterou o parecer emitido pela SECEP e requereu a declaração das contas como **não prestadas**.

Consoante a Resolução TSE nº 23.406/2014, que regulamentou a prestação de contas referente às Eleições de 2014, os recursos financeiros arrecadados durante a campanha eleitoral devem ser comprovados mediante a apresentação **dos extratos bancários completos e dos recibos eleitorais** (artigo 44)¹.

No presente caso, o candidato não juntou tempestivamente os recibos eleitorais, o que denota falha de natureza grave. Ocorre que, ele apresentou formalmente as contas, tendo declarado a arrecadação de R\$ 54.700,00 (cinquenta e quatro mil e setecentos reais) à fl. 9 e juntado os todos seus extratos bancários (fls. 14 – 19).

Não obstante os extratos e recibos devam ser apresentados conjuntamente, a apresentação regular e tempestiva dos extratos bancários, mesmo que isoladamente, é capaz de possibilitar o exame financeiro e contábil da campanha eleitoral, uma vez que eles denotam a veracidade das informações.

Neste sentido é a jurisprudência deste Eg. Tribunal:

*ELEIÇÕES 2014. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. EXTRATOS BANCÁRIOS. VALIDADE LEGAL. PESSOA FÍSICA. RECEITAS ESTIMÁVEIS COMPROVADAS POR DOCUMENTOS FISCAIS. SERVIÇO CONTÁBIL E ADVOCATÍCIO. CARÁTER NÃO ELEITORAL. ASSINATURA DO DOADOR EM RECIBO ELEITORAL. AUSÊNCIA DE RECIBO ELEITORAL. VALOR INEXPRESSIVO. DIVERGÊNCIA DE FORNECEDORES. DECLARAÇÃO EQUIVOCADA DA NATUREZA DE DESPESAS. CONFIABILIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. **1. Os extratos bancários apresentados sem assinatura do gerente são admitidos como válidos, pois além de o documento impresso fornecido pela instituição bancária denotar a veracidade das informações, o documento cumpre sua finalidade e possibilita a fiscalização das contas (Precedentes TRE/DF)**. (...) 6. Contas aprovadas com ressalvas. (PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 303831, Acórdão nº 7365 de 25/09/2017, Relator(a) CARLOS DIVINO VIEIRA RODRIGUES, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-DF, Tomo 179, Data 27/09/2017, Página 07/08)*

*ELEIÇÕES 2014. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. EXTRATOS BANCÁRIOS. VÁLIDOS. REGULARIDADE DAS CONTAS. APROVAÇÃO. **1. Não há dúvidas que os extratos de conta-corrente encartados nos autos foram emitidos pela instituição bancária, gozando, portanto, de presunção de veracidade. Ademais, tais***

¹ Art. 44. A comprovação dos recursos financeiros arrecadados será feita mediante a **apresentação dos canhotos de recibos eleitorais emitidos** e dos **extratos bancários** das contas de que tratam os arts. 12 e 13.



documentos possibilitaram a esta Justiça Especializada fiscalizar as contas apresentadas, sendo suficientes para comprovar o fluxo financeiro na conta. 2. Cumpridas as exigências da legislação eleitoral, resta declarar a regularidade da prestação de contas e sua conseqüente aprovação. 4. Contas aprovadas. (PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 204063, Acórdão nº 7172 de 23/02/2017, Relator(a) EVERARDO RIBEIRO GUEIROS FILHO, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-DF, Tomo 036, Data 01/03/2017, Página 04)

Quanto à ausência dos recibos eleitorais em razão de terem sido juntados intempestivamente, alinho-me ao entendimento de que a referida falha enseja **desaprovação das contas** e não o seu julgamento como não prestadas.

Isto por que, de fato, requerente apresentou suas contas tempestivamente, e os documentos juntados naquela oportunidade, apesar de insuficientes para comprovar a regularidade das contas, demonstram elementos mínimos que possibilitaram o seu exame.

A respeito do tema, cito precedente do Tribunal Superior Eleitoral que diz que: "*Segundo entendimento do TSE, as contas são julgadas não prestadas apenas quando faltam elementos mínimos que permitam sua análise pela Justiça Eleitoral*" (AgR-REspe nº 1766-50, rei. Min. Gilmar Mendes, DJE de 19.8.2016).

Neste sentido, transcrevo jurisprudência o TSE:

ELEIÇÕES 2014. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO A DEPUTADO FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DECISÃO REGIONAL. NÃO PRESTAÇÃO. REFORMA PARCIAL. DESAPROVAÇÃO. 1. _____ A jurisprudência do TSE, aplicada inclusive em relação a feitos do pleito de 2014, é no sentido de que a ausência de documentos na prestação de contas conduz, em princípio, à desaprovação destas, e não à conclusão pela sua não prestação. 2. Hipótese em que o candidato prestou suas contas, ainda que não tenha tempestivamente cumprido diligências ordenadas, o que não enseja o julgamento das contas como não prestadas. Agravo regimental provido, a fim de prover parcialmente, desde logo, o recurso especial, apenas para modificar a conclusão do acórdão regional e considerar as contas de campanha prestadas, mas desaprovadas. (Recurso Especial Eleitoral nº 188730, Acórdão, Relator(a) Min. Herman Benjamin, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 228, Data 24/11/2017, Página 29/30)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA. NÃO APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESAPROVAÇÃO. 1 Na linha da jurisprudência desta Corte, a não apresentação de recibos eleitorais é vício grave e relevante que, por si só, pode ensejar a desaprovação das contas. 2 O julgamento das contas como não prestadas, com fundamento no art. 54, IV, a, da Res.-TSE nº 23.406, pressupõe que a ausência de



documentos constitua óbice para o processamento e para a análise das contas pelos órgãos da Justiça Eleitoral. Interpretação consentânea com a gravidade das consequências jurídicas da não apresentação das contas. 3 Hipótese em que as contas foram apresentadas tempestivamente e a deficiência na instrução do feito não obstou a compreensão da causa e a análise da prestação de contas pela Justiça Eleitoral. 4. Reforma da decisão do Tribunal a quo para considerar as contas prestadas, porém desaprovadas. Agravo regimental a que se nega provimento. (Recurso Especial Eleitoral nº 280886, Acórdão, Relator(a) Min. Henrique Neves Da Silva, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 181, Data 20/09/2016, Página 32)

Diante do exposto, **julgo desaprovadas** as contas do candidato, nos termos do artigo 54, III, da Resolução TSE nº 23.406/2014.

É o voto.

O Senhor Desembargador Eleitoral HÉCTOR VALVERDE SANTANNA - vogal:

Acompanho o relator.

A Senhora Desembargadora Eleitoral DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA - vogal:

Acompanho o relator.

O Senhor Desembargador Eleitoral WALDIR LEÔNIO JÚNIOR - vogal:

Acompanho o relator.

O Senhor Desembargador Eleitoral SOUZA PRUDENTE - vogal:

Acompanho o relator.

O Senhor Desembargador Eleitoral TELSON FERREIRA - vogal:

Acompanho o relator.

DECISÃO

Desaprovar as contas nos termos do voto do Relator.
Unânime. Em 25 de abril de 2019.